



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

**PROJETO DE LEI Nº3589, DE 2025
(DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos nas primeiras filas das salas de aula para alunos com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que as instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, deverão disponibilizar assentos nas primeiras filas das salas de aula para alunos com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo um ambiente educacional mais acessível e propício ao seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no caput deste artigo, será exigida a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis, de laudo médico que ateste o diagnóstico de Síndrome de Down ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitido por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Art. 2º O assento destinado aos alunos com Síndrome de Down e TEA deverá ser localizado nas primeiras filas, com o objetivo de garantir maior proximidade com o professor, favorecendo a comunicação e o acompanhamento das atividades pedagógicas.

Parágrafo único. Os assentos devem ser posicionados de forma que o aluno fique afastado de janelas, cartazes, painéis informativos, quadros e outros elementos que possam representar potenciais fontes de distração, considerando as especificidades cognitivas e sensoriais dos alunos com TEA e Síndrome de Down.

Art. 3º As instituições de ensino deverão garantir que as salas de aula sejam configuradas de forma a propiciar condições de aprendizado e conforto para esses alunos, sempre respeitando as particularidades de cada um, e promovendo uma educação inclusiva e acessível.

Art. 4º A orientação sobre a alocação dos assentos deverá ser realizada por profissionais especializados em educação inclusiva, com o apoio da equipe pedagógica e dos responsáveis pelos alunos, a fim de garantir que as necessidades individuais de cada aluno sejam atendidas adequadamente.

Art. 5º Os professores e profissionais da educação deverão ser capacitados para lidar com as especificidades de alunos com Síndrome de Down e TEA, para que a colocação desses estudantes nas primeiras filas seja realizada de forma adequada, respeitando seu direito à aprendizagem de qualidade.

Art. 6º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei poderá resultar em sanções para as instituições de ensino, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo órgão competente da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, que poderá incluir advertências, multas ou outras medidas administrativas.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo da Secretaria Estadual de Educação, com o apoio de outros órgãos de fiscalização competentes, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Art. 8º As instituições de ensino terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo garantir a promoção de um ambiente educacional inclusivo e acessível para alunos com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo a obrigatoriedade das instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem assentos nas primeiras filas das salas de aula para esses alunos.

A alocação de assentos nas primeiras filas visa a garantir maior proximidade com o professor, o que facilita a comunicação, o acompanhamento de atividades pedagógicas e o engajamento do aluno nas aulas. Esta medida é especialmente relevante para alunos com TEA e Síndrome de Down, que muitas vezes enfrentam desafios sensoriais e cognitivos que dificultam o acompanhamento das aulas quando se encontram distantes do educador ou expostos a estímulos excessivos.

Além disso, a lei prevê que os assentos sejam posicionados de forma estratégica, afastados de janelas, cartazes e outros elementos que possam ser fontes de distração, considerando as particularidades de percepção e foco dos alunos com essas condições. A necessidade de ambientes mais controlados e direcionados para o aprendizado é um princípio fundamental para garantir a igualdade de oportunidades no processo educativo.

Com esta iniciativa, buscamos assegurar que a inclusão dos alunos com Síndrome de Down e TEA nas salas de aula seja feita de maneira eficiente e respeitosa, levando em consideração as necessidades específicas de cada um, ao mesmo tempo em que se promove a educação de qualidade. A obrigatoriedade de laudo médico para comprovar o diagnóstico é uma forma de garantir que a medida seja aplicada de maneira justa e organizada.

A capacitação dos educadores e a orientação especializada na alocação dos assentos são também pontos cruciais para que esta política de inclusão seja efetiva e gere resultados positivos, não só para os alunos com TEA e Síndrome de Down, mas também para toda a comunidade escolar, que se beneficia da diversidade e da construção de um ambiente mais empático e cooperativo.

Em resumo, a implementação desta lei será um avanço significativo para a inclusão escolar no Estado da Paraíba, proporcionando um atendimento mais adequado, uma aprendizagem mais efetiva e um ambiente que respeita e valoriza a diversidade dos estudantes. A inclusão é um direito de todos e, com este projeto, buscamos garantir que esse direito seja plenamente acessado por aqueles que mais necessitam.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que representa um passo importante na construção de uma educação verdadeiramente inclusiva e de qualidade para todos os estudantes da nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual